

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023088925 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Tonevânio Santos Peixoto, pela realização de perícia no Processo nº 0838124-41.2020.8.15.2001, movido por CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO em face de BANCO BS2 S.A.

Data da Autuação: 02/06/2023

Parte: 11^a Vara Civel / Joao Pessoa e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235059166

Nome original: OFICIO 166-2023 - PROCESSO_ 0838124-41.2020.8.15.2001 - CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.pdf

Data: 01/06/2023 08:45:10

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

envio: Para conhecimento.

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº166 2023, REF PROC 0838124-41.2020.8.15.2001

option of the piecest of the process of the piecest of the p

01/06/2023

Número: 0838124-41.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 27/07/2020 Valor da causa: R\$ 235.683,66

Assuntos: Bancários, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO (EXEQUENTE)	ROBERTA LIMA ONOFRE (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (EXECUTADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
74061 903	31/05/2023 08:45	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)				



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA CARTÓRIO UNIFICADO CÍVEL DA CAPITAL-6ªSEÇÃO

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av. João Machado, 532, Centro, João Pessoa-PB - CEP: 58.013-520 - 3º andar - Unidade Judiciária:11ª Vara Cível da Capital

PROCESSO Nº: 0838124-41.2020.8.15.2001

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - ASSUNTO: [Bancários,

Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]

PROMOVENTE(S): Nome: CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO

Endereço: Avenida Coronel José Maurício da Costa_**, 91, Brisamar, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

58033-220

PROMOVIDO(S): Nome: BANCO BS2 S.A.

Endereço: Avenida Raja Gabaglia **, 1143, 15 andar, - de 617 a 1145 - lado ímpar, Luxemburgo,

BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-403

OFÍCIO Nº166/2023

João Pessoa-PB, em 30 de maio de 2023

Ao

Exmo. Senhor,

DIRETORIA ESPECIAL - TJPB

Exmo. Senhor,

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais arbitrados no valor de R\$600,00(seiscentos reais), para o perito, Sr. TONEVANIO SANTOS PEIXOTO - CPF: 486.469.974-72, Contador CRC-PB N°4823/0-5, Nit Principal n°113.457.44.34-4, telefone:(83)98844-4443, email: toni_peixoto@hotmail.com, endereço: Rua Santa Cavalcante, 192 – Praia do Poço – Cabedelo – PB, conta-corrente do Banco do Brasil SA,



umento 1 página 4 assinado, do processo nº 2023088925, nos termos da Lei 11.419. ADME.41152.27570.75861.01805-7 nuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 02/06/2023 09:06

Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0. De conformidade com o despacho do MM. Juiz de Direito nos autos de nº0838124-41.2020.8.15.2001, requerida por CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO - CPF: 191.129.394-04, em face de BANCO BS2 S.A. - CNPJ: 71.027.866/0001-34.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA JUIZ DE DIREITO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235059167

Nome original: DECISAO - PERICIA - GRATUIDADE JUDICIAL - PROCESSO_ 0838124-41.2020.8.

15.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.pdf

Data: 01/06/2023 08:45:10

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

envio: Para conhecimento.

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº166 2023, REF PROC 0838124-41.2020.8.15.2001

olicitando pagamento de honorários periciais.

option 1 assistando of 1 avaitad o company of 1 au bimenta da compa (1056.74) option 1 avaitad o company option 1 avaitad option 2 avaitad op

30/05/2023

Número: 0838124-41.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 27/07/2020 Valor da causa: R\$ 235.683,66

Assuntos: Bancários, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO (EXEQUENTE)	ROBERTA LIMA ONOFRE (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (EXECUTADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

	Documentos							
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo					
72047 202	20/04/2023 09:29	Decisão	Decisão					

DECISÃO

Vistos etc.

1. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (R\$ 164.472,18), conforme requerido na petição de ID. 72021440.

2. Tendo em vista o disposto no art. 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais.

Confira-se:

"Art. 6°. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Nesse norte, verificando-se que a apresentação e elaboração dos cálculos competem às partes e existindo divergência entre eles, necessária seria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, todavia, sabendo-se que o referido setor encontra-se abarrotado de processos e que os cálculos não se mostram de alta complexidade, deixo de remetê-los.

De outra banda, em harmonia com o princípio da cooperação encimado, o art. 524, § 2°, do CPC autoriza que, para a verificação dos cálculos, o juiz se valha de contabilista, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar os cálculos necessários ao deslinde do processo.

Considerando que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, aplica-se à casuística os termos Resolução nº 09/2017 do TJPB.

Nomeio o contador **Tonevânio Santos Peixoto** independente de termo de compromisso, para realização do exame técnico, identificando e apontando o valor da execução, tendo como parâmetro o título executivo judicial já transitado em julgado.

Destaque-se, ainda, não olvidar o *expert* acerca da não incidência da correção monetária e juros de mora nos valores já bloqueados e/ou depositados.

Assim sendo, de acordo com os artigos 4º e 5º, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, e levando em conta a complexidade da perícia a ser realizada, fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários periciais, em conformidade com a tabela que acompanha o referido normativo.



Intime-se o aludido profissional para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, fixando prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do exame técnico conclusivo, sendo possível dilação por mais 5 (cinco) dias, desde que justificado.

Com o laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235059168

Nome original: LAUDO PERICIAL - PROC 0838124-41.2020.8.15.2001 CRistovão x Banco OLé.

pdf

Data: 01/06/2023 08:45:10

Remetente:

Fábio de Sousa Andrade

6ª Seção (11ª e 13ª Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

envio: Para conhecimento.

e ordem do MM. Juiz de Direito da 11ªVara Cível da Capital, Dr. CARLOS EDUARDO

LEITE LISBOA, encaminho OFÍCIO Nº166 2023, REF PROC 0838124-41.2020.8.15.2001

option of the pimenta da Cmpa (1 accidenta de Compa (2000))

option (2000)

EXM. JUIZ DA 11º VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0838124-41.2020.8.15.2001

EXEQUENTE: Cristóvão Farias Montenegro

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, contador, inscrito no CRC/PB sob o nº 4823/0-5, com endereço profissional constante no rodapé, Perito Contador habilitado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil, honrosamente nomeado por este Douto Juízo para trabalho pericial no processo em epígrafe (Id. 72799717), vem perante Vossa Excelência, informar que aceito o encargo, ao tempo em que, apresenta o resultado de trabalho, realizado nesse processo, requerendo que o mesmo seja juntado aos autos, para os devidos fins.

Requer, ainda, que seja determinado a liberação dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados na conta-corrente do Banco do Brasil SA, Agência: 3396-0, Conta: 17.265-0.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Cabedelo-PB, 28 de abril de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO

Contador CRC-PB Nº 4823/0-5

1 CONSIDERAÇÕES INCIAIS

1.1 Objeto e Objetivo da Perícia

1.1.1 Objeto da Perícia:

Trata-se de ação anulatória de cobranças com pedido subsidiário de revisão contratual, com repetição de indébito e indenização por danos morais.

1.1.2 Objetivo da Perícia:

O presente exame pericial decorre necessidade do magistrado de resolução do impasse entre as partes para a execução da presente ação. Na postulação da parte Autora da ação que ajuizou a presente ação para revisão contratual com anulação de cláusulas, repetição de indébito e de indenização por danos materiais em virtude de a mesma alegar não ter contratado o serviço de cartão de crédito consignado junto a empréstimos consignado descontado em folha de pagamento.

A parte ré, por sua vez, sustenta que as afirmações autorais são insubsistentes e falaciosas e seus pleitos infundados, pelo que não merecem ser julgados improcedentes.

1.2 Responsabilidade Profissional, Metodologia e Critérios de Trabalho:

O escopo da prova pericial financeira é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica Econômico-Financeira, dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, à mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

Buscou-se analisar o sistema de argumentação e contra argumentação usados nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigação pericial de cunho financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres, ou seja: trabalhos para atender aos quesitos formulados.

Conforme preceitua o artigo 474 do CPC, as partes foram cientificadas do início dos trabalhos periciais, através da petição, entregue por este perito – Id. 72047202 dos autos.

Destarte, foram considerados os documentos constantes nos autos (vide item 1.7 adiante), suficientes para este expert formar sua convicção técnica que permitiu fazer a execução da sentença do processo que deu início a essa lide, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, pode se valer das prerrogativas inscritas no art. 473 e § 3º do CPC, e passar a usar as alternativas nele previstas, tendo como limite a legalidade de seus procedimentos investigatórios.

1.3 Procedimentos

Os procedimentos realizados estão em seguida sumariados concomitante com o solicitado nos quesitos do processo:

- a) Análise da documentação do processo;
- b) Cálculo da sentença atualizado.

1.4 Da Inicial e dos Cálculos para Execução da Sentença da Exequente:

Na Exordial, Id. 32691991, a requerente alega que ajuizou a presente ação para obter anulação de cobranças e revisão contratual, com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Em pedido de execução de sentença, no ld. 69628510, na página 3, a parte autora erra ao fazer a atualização monetária e cálculo dos juros com termo inicial e único em 01/05/2011, no valor de R\$ 63.225,12, sendo que nessa data apenas uma parcela foi descontada do contracheque do Sr. Cristóvão. A sentença frisa, e os preceitos financeiros, que a atualização monetária ocorra da data de desembolso de cada parcela até o presente. Como o caso em questão foram de parcelas mensais sendo desembolsadas, as atualizações monetárias devem ser de cada parcela mensal, pois cada mês representa novo indicar de atualização acumulado. O valor de R\$ 63.225,12 é referente as 56 parcelas descontadas até dezembro de 2015, que foi o valor utilizado para calcular essa sentença.

Referente ao Id. 55445061, onde a advogada frisa que o desconto ainda vem ocorrendo até esta data (10/março/2022) a mesma deverá, não incluímos este período nesta execução de sentença por não ter havido qualquer despacho a este respeito do Douto Magistrado.

1.5 Da Contestação e dos Cálculos para Execução da Sentença do Executado:

A parte Executada apresentou Contestação, Id. 48329535, sustentando que as alegações da parte autora são absolutamente insubsistentes e falaciosas, devendo, pois, a presente ação ser julgada totalmente improcedente. Que a parte autora alega ter sido vítima de fraude do Banco Olé, por sofrer descontos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado, de proposta n° 8200189804. O que não ocorreu, pois o cliente aceitou e assinou todos os termos de contratação, tendo inclusive realizado saques e compras com o mesmo.

Em manifestação no ld. 71777127, a parte afirma que houve erro material nos cálculos da parte autora, que apresentou no ld. 71777137, onde ele também incorre no mesmo erro da parte autora, de fazer atualização monetária de um valor total de uma data específica (15/08/2011 - que não foi possível identificar a que se refere), até o presente; quando o valor de cada parcela precisa ser atualizado da data respectiva de cada desembolso. Não especificou de onde tirou os valores, ou a que se refere os valores apontados como crédito, débitos e encargos na página 2 dessa sua memória de cálculo. Solicita, ainda, o envio do processo para Contadoria Judicial, para sanar essa dúvida sobre quela seria o real valor para a execução desta sentença.

1.6 Do prazo assinado:

O prazo determinado para feitura dos trabalhos periciais foi restringido ao lapso de 15 (quinze) dias conforme determinações deste Douto Juiz, na decisão, Id. 72047202, conforme preceitua o art. 465 do CPC.

1.7 Da documentação periciada e/ou solicitada

1.7.1 Da documentação periciada:

É a seguinte documentação periciada:

- 1 Petição Inicial
- 2 Contestação
- 3 Cálculos do tema de ambas as partes

1.8 Da Sentença e suas Reformas

No Anexo II, foi realizada o cálculo com execução da sentença no Id. 54784393, proferida em 22 de fevereiro de 2022, onde foi determinado "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCENDENTE os pedidos elencados na exordial, apenas para DECLARAR a nulidade das cobranças, a título de cartão de crédito, (...), CONDENANDO o promovido a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples, com aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada da data do desembolso, (...)", "(...) CONDENO, ainda, o promovido no pagamento, à parte autora, a título de dados morais, da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como compensação pela ofensa sofrida, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão.", cita ainda que "(...)tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação (...)".

Posteriormente, no Id. 68633563, no julgamento de um embargo, a corte optou por desprover o recurso do Banco Santander e deu parcial provimento para o Sr. Cristóvão, no sentido de condenar o banco a proceder a repetição do indébito em dobro.

No Anexo III, fizemos um resumo com o valor dos honorários conforme sentença de 15% do valor da condenação.

1.9 Do Pagamento do Valor Incontroverso

Tendo em vista o pagamento do valor incontroverso entre as partes, determinado em 24/04/2023, no ld. 72194735, incluímos no Anexo III esse valor e fizemos a subtração dele do valor total da condenação. Como o depósito judicial foi feito apenas no valor do incontroverso em 05/04/2023, conforme ld. 71777136, não houve atualização monetária ou cobrança de juros posterior a ele, tendo em vista que o cálculo foi feito até 31/03/2023, já que o Banco Central só libera o indicador de correção monetária de abril na segunda quinzena de maio.

2. CONCLUSÕES

Observou-se que as execuções de sentença feitas por ambas as partes não observaram o fato dos desembolsos sofridos pelo Sr. Cristóvão terem sido feito mensalmente por vários anos, e que fazer a atualização monetária de uma data apenas traria prejuízo financeiro ao mesmo e/ou enriquecimento ilícito; por isso a importância de profissional habilitado para a confecção de cálculos judiciais de maior complexidade.

3. ENCERRAMENTO

Nada mais a oferecer, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO composto por 05 laudas escritas somente no anverso, sendo a última assinada digitalmente a fim revesti-las da competente autenticidade e 07 páginas de anexos, totalizando 12 laudas todas devidamente numeradas.

Documento 3 página 6 assinado, do processo nº 2023088925, nos termos da Lei 11.419. ADME.80805.75861.27570.41611-2 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 02/06/2023 09:06

Sem mais para o momento, através do presente trabalho, onde pretende este Perito ter alcançado a finalidade almejada pelo Douto Juiz, conservo-me à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, possam ser solicitados, e a quesitos suplementares, estando estes sujeitos a honorários adicionais.

Termos em que pede deferimento.

Cabedelo-PB, 28 de abril de 2023

TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO Contador CRC-PB Nº 4823/0-5

ANEXO I - Índice de Correção Monetária - INPC

Data	188 - Índice nacional de preços ao	188 - INPC - Índice
	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado
set/07	0,25	2,503238617
out/07	0,3	2,496996126
nov/07	0,43	2,489527544
dez/07	0,97	2,47886841
jan/08	0,69	2,455054382
fev/08	0,48	2,438230591
mar/08	0,51	2,426582993
abr/08	0,64	2,414270215
mai/08	0,96	2,398917145
jun/08	0,91	2,376106522
jul/08	0,58	2,354678944
ago/08	0,21	2,341100561
set/08	0,15	2,336194552
out/08	0,5	2,332695509
nov/08	0,38	2,321090058
dez/08	0,29	2,312303306
jan/09	0,64	2,305617017
fev/09	0,31	2,290954905
mar/09	0,2	2,283874893
abr/09	0,55	2,27931626
mai/09	0,6	2,266848593
jun/09	0,42	2,253328622
jul/09	0,23	2,243904224
ago/09	0,08	2,238755087
set/09	0,16	2,236965515
out/09	0,24	2,233392087
nov/09	0,37	2,22804478
dez/09	0,24	2,219831404
jan/10	0,88	2,214516564
fev/10	0,7	2,195198814
mar/10	0,71	2,17993924
abr/10	0,73	2,164570787
mai/10	0,43	2,148883934
jun/10	-0,11	2,139683296
jul/10		2,14203954
ago/10	-0,07	2,143540018
set/10	-0,07 0.54	·
	0,54	2,145041547
out/10	0,92	2,133520536
nov/10	1,03	2,114071082
dez/10	0,6	2,092518145
jan/11	0,94	2,080037918
fev/11	0,54	2,060667642
mar/11	0,66	2,049599803
abr/11	0,72	2,036161139
mai/11	0,57	2,021605579
jun/11	0,22	2,010147737
jul/11	0	2,00573512
ago/11	0,42	2,00573512
set/11	0,45	1,997346265
out/11	0,32	1,988398472
nov/11	0,57	1,982055893
dez/11	0,51	1,970822207

Data	188 - Índice nacional de preços ao	188 - INPC - Índice
Data	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado
jan/12	0,51	1,960822015
fev/12	0,39	1,950872564
mar/12	0,18	1,943293719
abr/12	0,64	1,939802075
mai/12	0,55	1,927466291
jun/12	0,26	1,916923213
jul/12	0,43	1,911952138
ago/12	0,45	1,903765944
set/12	0,63	1,895237376
out/12	0,71	1,883372132
nov/12	0,54	1,870094461
dez/12	0,74	1,86005019
jan/13	0,92	1,846386927
fev/13	0,52	1,82955502
mar/13	0,6	1,82009055
abr/13	0,59	1,809235139
mai/13	0,35	1,798623261
jun/13	0,28	1,792350036
jul/13	-0,13	1,787345469
ago/13	0,16	1,789672043
set/13	0,27	1,786813142
out/13	0,61	1,782001737
nov/13	0,54	1,771197433
dez/13	0,72	1,761684337
jan/14	0,63	1,749090883
fev/14	0,64	1,738140597
mar/14	0,82	1,727087239
abr/14	0,78	1,713040308
mai/14	0,6	1,699782009
jun/14	0,26	1,689644144
jul/14	0,13	1,685262461
ago/14	0,18	1,683074465
set/14	0,49	1,680050374
out/14	0,38	1,671858268
nov/14	0,53	1,665529257
dez/14	0,62	1,65674849
jan/15	1,48	1,646539942
fev/15	1,16	1,62252655
mar/15	1,51	1,603921065
abr/15	0,71	1,580062127
mai/15	0,99	1,568922775
jun/15	0,77	1,553542703
jul/15	0,58	1,54167183
ago/15	0,25	1,532781696
set/15	0,51	1,528959297
out/15	0,77	1,521201171
nov/15	1,11	1,509577425
dez/15	0,9	1,493005069
jan/16	1,51	1,479687878
fev/16	0,95	1,457676956
mar/16	0,44	1,443959342
abr/16	0,64	1,437633754
mai/16	0,98	1,428491409
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,

Dete	188 - Índice nacional de preços ao	188 - INPC - Índice
Data	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado
jun/16	0,47	1,414628054
jul/16	0,64	1,408010405
ago/16	0,31	1,399056444
set/16	0,08	1,394732772
out/16	0,17	1,393617878
nov/16	0,07	1,391252748
dez/16	0,14	1,390279552
jan/17	0,42	1,388335882
fev/17	0,24	1,382529259
mar/17	0,32	1,379219133
abr/17	0,08	1,37481971
mai/17	0,36	1,373720734
jun/17	-0,3	1,368793079
jul/17	0,17	1,372911814
ago/17	-0,03	1,370581825
set/17	-0,02	1,370993123
out/17		
	0,37	1,371267376
nov/17	0,18	1,366212391
dez/17	0,26	1,363757627
jan/18	0,23	1,360221052
fev/18	0,18	1,357099723
mar/18	0,07	1,354661332
abr/18	0,21	1,353713733
mai/18	0,43	1,350876891
jun/18	1,43	1,345092991
jul/18	0,25	1,326129342
ago/18	0	1,322822286
set/18	0,3	1,322822286
out/18	0,4	1,318865689
nov/18	-0,25	1,313611244
dez/18	0,14	1,316903503
jan/19	0,36	1,315062415
fev/19	0,54	1,310345173
mar/19	0,77	1,303307313
abr/19	0,6	1,29334853
mai/19	0,15	1,285634721
jun/19	0,01	1,283709158
jul/19	0,1	1,2835808
ago/19	0,12	1,282298501
set/19	-0,05	1,280761587
out/19	0,04	1,281402288
nov/19	0,54	1,280889932
dez/19	1,22	1,274010277
jan/20	0,19	1,25865469
fev/20	0,17	1,256267781
mar/20	0,18	1,25413575
abr/20	-0,23	1,251882362
mai/20	-0,25	1,254768329
jun/20	0,3	1,257913112
jul/20	0,44	1,25415066
ago/20	0,36	1,248656571
set/20	0,87	1,244177532
out/20	0,89	1,233446547
	5,55	.,200110011

Data	188 - Índice nacional de preços ao	188 - INPC - Índice
Data	consumidor (INPC) - Var. % mensal	Acumulado
nov/20	0,95	1,222565712
dez/20	1,46	1,211060636
jan/21	0,27	1,193633586
fev/21	0,82	1,190419453
mar/21	0,86	1,180737406
abr/21	0,38	1,170669647
mai/21	0,96	1,166237943
jun/21	0,6	1,155148517
jul/21	1,02	1,148258964
ago/21	0,88	1,136664981
set/21	1,2	1,126749584
out/21	1,16	1,113388917
nov/21	0,84	1,100621706
dez/21	0,73	1,091453496
jan/22	0,67	1,083543628
fev/22	1	1,076332202
mar/22	1,71	1,065675448
abr/22	1,04	1,047758773
mai/22	0,45	1,03697424
jun/22	0,62	1,032328761
jul/22	-0,6	1,025967761
ago/22	-0,31	1,032160725
set/22	-0,32	1,035370373
out/22	0,47	1,038694195
nov/22	0,38	1,03383517
dez/22	0,69	1,029921468
jan/23	0,46	1,022863708
fev/23	0,77	1,01818008
mar/23	0,64	1,0104
Fonte	IBGE	

ANEXO II – Cálculo das Parcelas a Serem Devolvidas com Atualização Monetária e Juros Moratórios

			ATI	JALIZAÇÃO	MON	ETÁRIA E C	ÁLC	ULOS DOS J	IUROS						
OPE	RAÇÃO: CARTÃ	O DE CRÉDITO	CONSIGAI	NDO											
CON	TRATANTE: CRI	STOVÃO FARIA	AS MONTE	NEGRO											
BAN	CO: BANCO BS2	- OLÉ (SANTA	NDER)												
N.º	Valor da Parcela Paga	Vencimento das Parcelas	INPC no mês	Índice de Cor. Monetária	Valor Corrigido		Valor Corrigido			petição do débito em Dobro	Juros de 1% a.m. da citação em 21/08/2021		llor dos Juros	Vá	alor Total
1	R\$ 1.129,02	mai-11	0,5700	2,0216	R\$	2.282,43	R\$	4.564,87	19%	R\$	867,32	R\$	5.432,19		
2	R\$ 1.129,02	jun-11	0,2200	2,0101	R\$	2.269,50	R\$	4.538,99	19%	R\$	862,41	R\$	5.401,40		
3	R\$ 1.129,02	jul-11	0,0000	2,0057	R\$	2.264,52	R\$	4.529,03	19%	R\$	860,52	R\$	5.389,55		
4	R\$ 1.129,02	ago-11	0,4200	2,0057	R\$	2.264,52	R\$	4.529,03	19%	R\$	860,52	R\$	5.389,55		
5	R\$ 1.129,02	set-11	0,4500	1,9973	R\$	2.255,04	R\$	4.510,09	19%	R\$	856,92	R\$	5.367,00		
6	R\$ 1.129,02	out-11	0,3200	1,9884	R\$	2.244,94	R\$	4.489,88	19%	R\$	853,08	R\$	5.342,96		
7	R\$ 1.129,02	nov-11	0,5700	1,9821	R\$	2.237,78	R\$	4.475,56	19%	R\$	850,36	R\$	5.325,92		
8	R\$ 1.129,02	dez-11	0,5100	1,9708	R\$	2.225,10	R\$	4.450,20	19%	R\$	845,54	R\$	5.295,73		
9	R\$ 1.129,02	jan-12	0,5100	1,9608	R\$	2.213,81	R\$	4.427,61	19%	R\$	841,25	R\$	5.268,86		
10	R\$ 1.129,02	fev-12	0,3900	1,9509	R\$	2.202,57	R\$	4.405,15	19%	R\$	836,98	R\$	5.242,13		
11	R\$ 1.129,02	mar-12	0,1800	1,9433	R\$	2.194,02	R\$	4.388,03	19%	R\$	833,73	R\$	5.221,76		
12	R\$ 1.129,02	abr-12	0,6400	1,9398	R\$	2.190,08	R\$	4.380,15	19%	R\$	832,23	R\$	5.212,38		
13	R\$ 1.129,02	mai-12	0,5500	1,9275	R\$	2.176,15	R\$	4.352,30	19%	R\$	826,94	R\$	5.179,23		
14	R\$ 1.129,02	jun-12	0,2600	1,9169	R\$	2.164,24	R\$	4.328,49	19%	R\$	822,41	R\$	5.150,90		
15	R\$ 1.129,02 R\$ 1.129.02	jul-12	0,4300	1,9120	R\$	2.158,63	R\$	4.317,26	19% 19%	R\$	820,28 816.77	R\$	5.137,54		
16 17	-,-	ago-12	0,4500 0,6300	1,9038 1,8952	R\$	2.149,39 2.139,76	R\$	4.298,78	19%	R\$	/	R\$	5.115,55		
	R\$ 1.129,02	set-12			R\$		R\$	4.279,52		R\$ R\$	813,11	R\$	5.092,63		
18 19	R\$ 1.129,02 R\$ 1.129,02	out-12 nov-12	0,7100 0,5400	1,8834 1,8701	R\$	2.126,36 2.111,37	R\$ R\$	4.252,73 4.222,75	19% 19%	R\$	808,02 802,32	R\$ R\$	5.060,75 5.025,07		
20	R\$ 1.129,02	dez-12	0,3400	1,8601	R\$	2.111,37	R\$	4.222,73	19%	R\$	798,01	R\$	4.998,08		
21	R\$ 1.129,02	jan-13	0,7400	1,8464	R\$	2.084,61	R\$	4.200,07	19%	R\$	798,01	R\$	4.961,37		
22	R\$ 1.129,02	fev-13	0,5200	1,8296	R\$	2.065,60	R\$	4.109,22	19%	R\$	784,93	R\$	4.916,14		
23	R\$ 1.129,02	mar-13	0,6000	1,8290	R\$	2.065,60	R\$	4.109,84	19%	R\$	780,87	R\$	4.890,71		
24	R\$ 1.129,02	abr-13	0,5900	1,8092	R\$	2.042,66	R\$	4.085,33	19%	R\$	776,21	R\$	4.861,54		
25	R\$ 1.129,02	mai-13	0,3500	1,7986	R\$	2.030,68	R\$	4.061,36	19%	R\$	771,66	R\$	4.833,02		
26	R\$ 1.129,02	jun-13	0,2800	1,7924	R\$	2.023,60	R\$	4.047,20	19%	R\$	768,97	R\$	4.816,17		
27	R\$ 1.129,02	jul-13	-0,1300	1,7873	R\$	2.017,95	R\$	4.035,90	19%	R\$	766,82	R\$	4.802.72		
28	R\$ 1.129,02	ago-13	0,1600	1,7897	R\$	2.020,58	R\$	4.041,15	19%	R\$	767,82	R\$	4.808,97		
29	R\$ 1.129,02	set-13	0,2700	1,7868	R\$	2.017,35	R\$	4.034,70	19%	R\$	766,59	R\$	4.801,29		
30	R\$ 1.129,02	out-13	0,6100	1,7820	R\$	2.011,92	R\$	4.023,83	19%	R\$	764,53	R\$	4.788,36		
31	R\$ 1.129,02	nov-13	0,5400	1,7712	R\$	1.999,72	R\$	3.999,43	19%	R\$	759,89	R\$	4.759,33		
32	R\$ 1.129,02	dez-13	0,7200	1,7617	R\$	1.988,98	R\$	3.977,95	19%	R\$	755,81	R\$	4.733,76		
33		jan-14		·	_	1.974,76	R\$	3.949,52	19%	R\$	750,41	R\$	4.699,93		
34	R\$ 1.129,02	fev-14		1,7381	_	1.962,40	R\$	3.924,79	19%	R\$	745,71	R\$	4.670,50		
35	R\$ 1.129,02	mar-14		1,7271		1.949,92	R\$	3.899,83	19%	R\$	740,97	R\$	4.640,80		
36	R\$ 1.129,02	abr-14	0,7800	1,7130		1.934,06	R\$	3.868,11	19%	R\$	734,94	R\$	4.603,06		
37	R\$ 1.129,02	mai-14	0,6000	1,6998	R\$	1.919,09	R\$	3.838,18	19%	R\$	729,25	R\$	4.567,43		
38	R\$ 1.129,02	jun-14	0,2600	1,6896	R\$	1.907,64	R\$	3.815,28	19%	R\$	724,90	R\$	4.540,19		
39	R\$ 1.129,02	jul-14	0,1300	1,6853	R\$	1.902,70	R\$	3.805,39	19%	R\$	723,02	R\$	4.528,41		
40	R\$ 1.129,02	ago-14	0,1800	1,6831	R\$	1.900,22	R\$	3.800,45	19%	R\$	722,09	R\$	4.522,53		
41	R\$ 1.129,02	set-14	0,4900	1,6801	R\$	1.896,81	R\$	3.793,62	19%	R\$	720,79	R\$	4.514,41		
42	R\$ 1.129,02	out-14	0,3800	1,6719	R\$	1.887,56	R\$	3.775,12	19%	R\$	717,27	R\$	4.492,40		

	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ECÁLCULOS DOS JUROS													
OPE	RAÇÃ	O: CARTÃ	O DE CRÉDITO	CONSIGA	NDO									
CON	TRAT	ANTE: CRI	STOVÃO FARIA	AS MONTE	NEGRO									
BAN	CO: B	ANCO BS2	- OLÉ (SANTA	NDER)										
N.º	-	′alor da cela Paga	Vencimento das Parcelas	INPC no mês	Índice de Cor. Monetária	Val	or Corrigido		petição do débito em Dobro	Juros de 1% a.m. da citação em 21/08/2021	V	alor dos Juros	Vá	alor Total
43	R\$	1.129,02	nov-14	0,5300	1,6655	R\$	1.880,42	R\$	3.760,83	19%	R\$	714,56	R\$	4.475,39
44	R\$	1.129,02	dez-14	0,6200	1,6567	R\$	1.870,50	R\$	3.741,00	19%	R\$	710,79	R\$	4.451,80
45	R\$	1.129,02	jan-15	1,4800	1,6465	R\$	1.858,98	R\$	3.717,95	19%	R\$	706,41	R\$	4.424,36
46	R\$	1.129,02	fev-15	1,1600	1,6225	R\$	1.831,86	R\$	3.663,73	19%	R\$	696,11	R\$	4.359,84
47	R\$	1.129,02	mar-15	1,5100	1,6039	R\$	1.810,86	R\$	3.621,72	19%	R\$	688,13	R\$	4.309,84
48	R\$	1.129,02	abr-15	0,7100	1,5801	R\$	1.783,92	R\$	3.567,84	19%	R\$	677,89	R\$	4.245,73
49	R\$	1.129,02	mai-15	0,9900	1,5689	R\$	1.771,35	R\$	3.542,69	19%	R\$	673,11	R\$	4.215,80
50	R\$	1.129,02	jun-15	0,7700	1,5535	R\$	1.753,98	R\$	3.507,96	19%	R\$	666,51	R\$	4.174,47
51	R\$	1.129,02	jul-15	0,5800	1,5417	R\$	1.740,58	R\$	3.481,16	19%	R\$	661,42	R\$	4.142,58
52	R\$	1.129,02	ago-15	0,2500	1,5328	R\$	1.730,54	R\$	3.461,08	19%	R\$	657,61	R\$	4.118,69
53	R\$	1.129,02	set-15	0,5100	1,5290	R\$	1.726,23	R\$	3.452,45	19%	R\$	655,97	R\$	4.108,42
54	R\$	1.129,02	out-15	0,7700	1,5212	R\$	1.717,47	R\$	3.434,93	19%	R\$	652,64	R\$	4.087,57
55	R\$	1.129,02	nov-15	1,1100	1,5096	R\$	1.704,34	R\$	3.408,69	19%	R\$	647,65	R\$	4.056,34
56	R\$	1.129,02	dez-15	0,9000	1,4930	R\$	1.685,63	R\$	3.371,27	19%	R\$	640,54	R\$	4.011,81
	TO	TAL				R\$	112.430,60	R\$	224.861,21		R\$	42.723,63	R\$ 2	267.584,84

ANEXO III - Resumo

Resumo dos Valores a Serem Restituídos		
Correção Monetária: INPC		Α
Diferenças apuradas no Anexo II-A com correção monetária:	R\$	112.430,60
VALOR TOTAL REFERENTE AS PARCELAS CORRIGIDAS:	R\$	112.430,60
Repetição do Indébito em Dobro		В
VALOR TOTAL REFERENTE AO DOBRO DO INDÉBITO:	R\$	224.861,21
Juros de Mora de 1% a.m. da citação, em 21/08/2021		С
Juros de Mora no Anexo II-A:	R\$	42.723,63
VALOR TOTAL REFERENTE AOS JUROS DE MORA:	R\$	42.723,63
DANOS MORAIS (22/02/2022)	R\$	7.000,00
Corrigido monetariamente até 31/03/2023	R\$	7.459,73
Juros da Citação (19%)	R\$	1.417,35
TOTAL REFERENTE AOS DANOS MORAIS	R\$	8.877,08
HONORÁRIOS (15% DA CONDENAÇÃO):	R\$	41.469,29
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA 31/03/2023	R\$	317.931,20
VALOR INCONTROVERSO COM ALVARÁ JÁ EMITIDO EM 24/04/2023	R\$	164.472,18
VALOR QUE AINDA FALTA SER PAGO DA CONDENAÇÃO	R\$	153.459,02

02/06/2023

Número: 0838124-41.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 27/07/2020 Valor da causa: R\$ 235.683,66

Assuntos: Bancários, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO (EXEQUENTE)	ROBERTA LIMA ONOFRE (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (EXECUTADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40870 324	19/03/2021 15:48	Despacho	Despacho



Poder Judiciário da Paraíba 11ª Vara Cível da Capital Despacho Vistos etc.

- Defiro a justiça gratuita;
- ${\bf 2.} \ \ {\bf Recebo} \ a \ inicial \ vez \ que \ presente \ os \ requisitos \ previstos \ no \ art. \ 319 \ e \ seguintes \ do \ CPC;$
- 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5°, LXXVIII da CF);
- 4. Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
- 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
- 6. Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.





Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br) Estado da Paraíba Poder Judiciário Tribunal de Justiça

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

o de Pessoa:					
Física Jurídica					
me completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO			10/10/1966	Masculino	Alterar foto
me Social:					
ONEVANIO SANTOS PEIXOTO	0				
F: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
86.469.974-72	1076486	SSDS PB	12189873470	PIS/PASEP	Pós-graduação
me da mãe: *			Nome do pai:		
IARIA DO CARMO SANTOS P	EIXOTO		CICERO PEIXOTO DI	E MELO	
ail: *			Telefone: *		¬-
oni_peixoto@hotmail.com			(83) 98844-4443 Tornar dados de contato públicos		
Profissão *			Municípios de atuação: *		
Tronssac			João Pessoa		
Contador Privad	le Atuação N° Registro la 4823	Opções / ③			
Contador Privad Adicionar profissão Endereço *					
Contador Privad Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado *	A 4823			Bairro 🚱	
Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572	la 4823			Bairro ② Poço	
Contador Privad Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado *	A 4823	✓ S Município / Localidade *	Número * 🚱		
Contador Privad Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado * Paraíba (PB)	A 4823	✓ S Município / Localidade *	Número * ② 192	Poço Complemento	fício, referência, etc.
Contador Privad Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado * Paraíba (PB) Logradouro *	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *		Poço Complemento Nº do apto., edif	fício, referência, etc.
Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * R. Santa Cavalcante	Não sei o CEP	✓ S Município / Localidade *	192	Poço Complemento Nº do apto., edif	fício, referência, etc.
Contador Privad Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * R. Santa Cavalcante Arquivos comprobatórios	Não sei o CEP	Município / Localidade * Cabedelo	192 Dados bancários	Poço Complemento Nº do apto., edif	fício, referência, etc.
Adicionar profissão Endereço * CEP * 58101-572 Estado * Paraíba (PB) Logradouro * R. Santa Cavalcante Arquivos comprobatórios	Não sei o CEP	Município / Localidade * Cabedelo Remover	Dados bancários Banco: *	Poço Complemento Nº do apto., edif	fício, referência, etc.

1 of 2

02/06/2023 09:38

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2023088925, nos termos da Lei 11.419. ADME.41276.21801.75861.52905-6 Manuella Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 02/06/2023 10:00

Gravar cadastro





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.088.925

Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca Capital

Interessado: Tonevânio Santos Peixoto – Perito Contador – toni_peixoto@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/196, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0838124-41.2020.8.15.2001, movida por CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO, CPF 191.129.394-04, em face do BANCO BS2 S.A., CNPJ 71.027.866/0001-34, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 11/22 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como entrega do laudo pericial.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro de Tonevânio Santos Peixoto, Perito Contador, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/196, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0838124-41.2020.8.15.2001, movida por CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO, CPF 191.129.394-04, em face do BANCO BS2 S.A., CNPJ 71.027.866/0001-34, perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca Capital., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADMEletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

02/06/2023

Número: 0838124-41.2020.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Órgão julgador: 11ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 27/07/2020 Valor da causa: R\$ 235.683,66

Assuntos: Bancários, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO (EXEQUENTE)	ROBERTA LIMA ONOFRE (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (EXECUTADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74254 300	02/06/2023 14:23	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.088.925 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/196, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000165-53.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0838124-41.2020.815.2001

Data de Entrada : 02/06/2023 Hora: 14:59

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 29 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 30 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 11A VARA CIVEL DA CAPITAL, REQUISITANDO PA

GAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVANIO SAN-TOS PEIXOTO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N

0838124-41.2020.8.15.2001

Autor: CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO

Reu : BANCO BS2 S.A

João Pessoa, 2 de junho de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000165-53.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0838124-41.2020.815.2001 Processo 1°:

Autuado em : 02/06/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 02/06/2023 15:01

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 11A VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE TONEVÂNIO SANTOS PEIXOTO, PELA REALIZACAO DE PERICIA NO PROCESSO N 0838124-41.2020.8.15.2001 MOVIDO POR CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO, EM FACE DO BANCO BS2 S.A. (ADM 2023.088.925)

JOAO PESSOA, 2 DE JUNHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.088.925 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000165-53.2023.815.0000). Requerente: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca Capital. Assunto: Solicitação pagamento de honorários periciais em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto , por perícia realizada no processo nº 0838124-41.2020.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - férias, Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0838124-41.2020.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: 11^a **Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/07/2020** Valor da causa: **R\$ 235.683,66**

Assuntos: Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Interpretação /

Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTOVAO FARIAS MONTENEGRO (EXEQUENTE)	ROBERTA LIMA ONOFRE (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (EXECUTADO)	LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO)
TONEVANIO SANTOS PEIXOTO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74863 911	16/06/2023 13:01	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM - Processo nº 2023.088.925, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do Perito Contador, Tonevânio Santos Peixoto, CPF 486.469.974-72, PIS/PASEP 12189873470, nascido em 10/10/196, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.